



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408727

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2120948-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **RICARDO ANAFE**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Monocrática nº 34.119

Agravo de Instrumento – Processual Civil.

Ação Anulatória – Multa de trânsito – Detran – Valor da causa inferior a 60 salários mínimos – Lei nº 12.153/09 – Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, *caput* e § 4º).

Determina-se a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá, observando-se o disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso interposto.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos da ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetiva a nulidade de autos de infração de trânsito. Postula o agravante a reforma do *decisum*.

É o relatório.

2. A redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá é medida de rigor.

A ação de rito ordinário foi proposta em 03/04/2025, na vigência da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para “**processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos**” (Cf. artigo 2º, *caput*), sendo absoluta a competência do juizado no foro onde estiver instalado (artigo 2º, § 4º).

Na hipótese, o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (fl. 12).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, a questão revolve temática pertinente à competência do juízo de origem, vez que a ação foi proposta na vigência da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, Autarquias e Fundações Públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no 'caput' deste artigo.

§ 3º - (vetado)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Cumpre notar que ainda que o valor não seja aferível no momento da propositura da ação, deverá ser ao menos estimado, por singelo cálculo aritmético, o que não se sucedeu na hipótese.

Noutro bordo, a natureza da demanda e a iliquidez da eventual condenação não apresentam complexidade que imponha a competência da Vara da Fazenda Pública, tendo em vista que, em caso de eventual procedência será necessária elaboração de mero cálculo aritmético, sem a necessidade de perícia para tanto.

Desta feita, *in casu*, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) resulta em valor que não ultrapassa o teto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecido pela Lei nº 12.153/2009 e, em se tratando de hipótese de competência absoluta, de rigor a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, reservando-se ao juízo de primeira instância competente, na forma do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil, a revogação ou não dos atos decisórios até então praticados.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, determino a redistribuição dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá, anotando-se o rito do Juizado Especial no fluxo de trabalho, prejudicado o recurso interposto.

4. Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator